



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004303-64.2020.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes JONAS DE SOUZA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE BASTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada RAFAELA D ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1004303-64.2020.8.26.0220
APELANTES Jonas de Souza Martins e outro
APELADA Rafaela D'Assunção Cardoso Glioche
COMARCA Guaratinguetá – 1ª Vara

VOTO Nº 52.381

EMENTA — Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais. Obra realizada pelos réus em imóvel vizinho que danificou edificação no terreno da autora. Cerceamento de defesa não configurado, já que a lei autoriza o Juiz a dispensar provas impertinentes ou desnecessárias. Inocorrência de irregularidade pelo fato de o feito ter sido submetido ao programa Auxílio-Sentença regulado pelo Provimento CSM nº 2.274/2015. Laudo pericial emprestado de feito do qual os réus foram parte e que versou sobre a mesma obra e seus efeitos, não tendo disso resultado prejuízo formal aos demandados. Perícia conclusiva sobre as falhas construtiva e seu efeito sobre imóveis vizinhos, dentre eles o da autora. Contraprova técnica não apresentada. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgo procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais.

Os réus apelam e pedem seja anulada a

sentença ou invertido aquele resultado.

Para tanto eles afirmam que ocorreu cerceamento de defesa uma vez que não foi realizada perícia, mas utilizado laudo emprestado de outro feito e que não abrangia todos os pontos controvertidos antes delimitados, bem como porque foi negada a produção de prova oral, o que impõe anular a sentença nos termos do Tema STJ nº 437.

Ao lado disso os apelantes alegam indevido o envio dos autos ao programa de auxílio-sentença, uma vez que o feito apresentava mais do que 600 páginas, limite previsto no Provimento nº 2.274/2015, tendo ainda havido descon sideração do critério de antiguidade, quadro que nulifica a sentença.

Por fim, os recorrentes sustentam que na sentença o laudo emprestado foi interpretado equivocadamente e sem considerar as evidências de que os danos no imóvel da autora decorreram de fatos naturais e externos à obra realizada pelos demandados, sendo com isso deficiente fundamentação da sentença, justificando-se a reforma quanto ao desfecho de mérito.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizada a revogação da gratuidade processual concedida aos apelantes.

É o relatório.

I Na peça de defesa os réus pediram o benefício da gratuidade processual, tendo para tanto apresentado declaração de hipossuficiência (fls. 247 e 251).

Ora, a lei presume verdadeira aquela sorte de declaração (artigo 99 § 3ª do CPC), cabendo à parte adversa, portanto, dar prova de circunstância que a desminta.

Pois ao impugnar aquele benefício o apelado apenas reiterou os argumentos apresentados no agravo de instrumento nº 2112484-21.2023.8.26.0000, que foram afastados pelo acórdão assim ementado:

“Gratuidade processual. Cassação. Descabimento na espécie, já que os elementos informativos não conspiravam contra a assertiva dos litigantes de estar impossibilitados de arcar com as despesas do processo. Particularidade de terem nomeado assistente técnico para acompanhamento de perícia que por si só não era indicativo de fortuna, já que não constava terem eles despendido algum valor com aquela nomeação, nem quanto seria tal paga. Recurso provido.”

Não tendo sido apresentado qualquer fato novo que justificasse a cassação do benefício, sua manutenção era mesmo de rigor.

II A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Assim é porque vigora o princípio da livre convicção, segundo o qual o julgador é o destinatário da prova, podendo então dispensar a instrução se constatar que os elementos informativos já presentes se mostram suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido já enfatizou a Corte incumbida de ditar o entendimento da lei federal:

“Consoante entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 911.218/BA, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Essa era a situação do caso presente, já que questão controvertida por sua natureza era insusceptível de prova oral, eis que atinente a danos no imóvel, ponto eminentemente técnico.

Logo, acerca daquele ponto a prova havia de ser documental ou pericial, o que fazia incidir o artigo 443 do CPC, segundo o qual é inadmissível o uso de testemunha acerca de fatos que só por perícia ou documento devam ser demonstrados.

Certo, ainda, que ter sido aqui utilizado o laudo pericial extraído do processo nº 1004441-31.2020.8.26.0220 (fls. 755/788), no qual se vê que o perito examinou detalhadamente a drenagem do muro de arrimo e divisa, bem como a movimentação de solo, tendo então externado conclusão que ao caso aproveitava.

Note-se que o ponto fático lá examinado foi justamente *“a responsabilidade dos réus na construção do imóvel que acarretou danos aos prédios vizinhos”* (fls. 759), o que coincidia, destarte, com o tema controvertido no presente feito.

Além disso, como foi salientado na decisão de fls. 752, os apelantes exerceram plenamente o contraditório no processo em que se produziu aquele laudo, já que lá atuaram no polo passivo e acompanharam o trabalho pericial, não tendo então sofrido qualquer prejuízo sob o aspecto formal por se ter trazido aquela prova para cá, medida que se mostrava mesmo conveniente a bem dos princípios da

celeridade e economia processual já que, como se viu, o objeto da perícia fora a mesma obra versada neste feito.

Tampouco sob tal enfoque se justifica, pois, a anulação da sentença, constatação em nada abalada pela abstrata alusão ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça posto sob o Tema nº 437, nem ao teor do Provimento CSM nº 2.274/2015.

III Não se há de dizer nulo o julgamento por ter ocorrido segundo o regime do programa Auxílio-Sentença.

Tal programa é regulamentado pelo Provimento nº 2.274/2015 do Conselho Superior da Magistratura e, como sabido, objetiva conferir celeridade à prestação jurisdicional relativamente aos feitos em que inexistia prevenção de Magistrado, o que evidentemente nenhum prejuízo acarreta para as partes, mas apenas o benefício de ter seu processo julgado com maior brevidade.

E embora o aludido Provimento anuncie que podem ser submetidos àquele programa processos “*com até três volumes ou até 600 páginas nos feitos digitais*” (artigo 3º), o fato de não se ter atentado para tal circunstância em certo processo de modo algum invalida a sentença que nele tenha sido proferida pelo Juiz designado, cuja competência decorre da investidura e não se vincula ao tamanho do feito.

A inclusão de processo que não tenha aquela limitação é tema de ordem puramente administrativa, sem qualquer reflexo na regularidade formal do julgamento, tanto assim que referido Provimento não prevê qualquer sanção processual para casos em que os autos ultrapassem aquele quantitativo de páginas ou volume.

Além disso, o fato de o Magistrado ter julgado o processo pouco dias depois de recebê-lo evidentemente não configurou qualquer irregularidade, cuidando-se de alegação que nem merece maior

resposta.

IV A assertiva de que o Juiz expendeu conclusão que não se coadunava com a interpretação dos apelantes acerca dos elementos de prova não diz respeito à regularidade formal da sentença, mas à correção do desfecho que ela ofereceu à causa.

Aqui importa, sim, é que o Magistrado apontou as razões de fato e direito pelas quais no seu entendimento a ação se afigurava procedente.

Logo, não tem sentido a alegação de que ele deixou de fundamentar o decidido, sendo evidente que naquele contexto não precisava o julgador tratar de temas que ante a motivação lá externada restaram prejudicados ou ficaram implicitamente desabonados.

A sentença não deixou de observar, pois, o disposto nos artigos 6º, 9º, 10, 11 ou 489 do Código de Processo Civil, tampouco violou o artigo 93 inciso IX da Constituição federal.

De mais a mais, eventual omissão do Juiz acerca de determinado ponto alegado pelo litigante, se presente, nem justificaria a invalidação da sentença.

Com efeito, pelo regime da lei a apelação devolve à Corte o exame de toda a matéria impugnada, ainda que o Juiz não a tenha por inteiro apreciado (artigo 1.013 do CPC), o que afasta o cabimento da anulação da sentença com o fim de devolver à primeira instância o exame complementar do que a parte alegou.

V A apelada ajuizou a ação sob a assertiva de que seu imóvel faz divisa com o dos réus e sofreu danos em razão de obra realizada pelos demandados, tendo a Defesa Civil inclusive recomenda a desocupação do local por haver risco de desmoronamento.

Sob tal exposição a autora pediu fossem os réus condenados a demolir a edificação irregular, assim como a pagar indenização por danos materiais e morais consequentes àquela situação.

O Juiz acolheu o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

De acordo com o art. 1.277 do Código Civil “*O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

Já o artigo 937 do mesmo diploma anuncia que “*O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta*.”

Aqui se cuidava de propositura fundada naquela sorte de ocorrência, isto é, na alegação de que obra realizada pelos réus no imóvel vizinho danificou seriamente edificação situada no terreno da promotente.

Tendo os demandados negado ser aquela a realidade, para dirimir a controvérsia o Juiz admitiu a utilização de laudo pertinente à perícia realizada no feito nº 1004441-31.2020.8.26.0220, processo no qual os ora apelantes foram parte e que se referia à mesma obra versada nestes autos.

Ora, o perito de modo inequívoco reconheceu as falhas construtivas e o efeito delas no muro de divisa entre os imóveis, como se vê nessa passagem do laudo:

“O mesmo não aconteceu com relação às

fundações do muro de arrimo e dos muros de divisas laterais edificadas na região posterior do terreno. Aliado a esse fato, da inspeção local deduz-se que não foi providenciada a drenagem eficiente ao longo do muro de arrimo, onde houve aterro, de modo a aliviar as cargas decorrentes da ação do empuxo de terra que sofre considerável aumento em razão da presença de água. (...)

Por outro lado, sabe-se que o solo daquele local possui alto grau de umidade em razão de nascentes que existem nas circunvizinhanças, o que é exteriorizado pelos constantes escoamentos de água que provêm dos lotes e passam pelo arruamento do local, o que causa grandes danos e incidência de recalques na pavimentação asfáltica das ruas. (...)

Conclui-se que o solo do local, além de bastante frágil em suas camadas superficiais, ou seja, pelo menos até a profundidade aproximada de 8 m (oito metros), apresenta alto teor de umidade, indicando a existência de nascentes nas circunvizinhanças.

Não obstante a incidência de tais características, a inspeção do local demonstra que o muro de arrimo dos fundos do terreno, assim como os muros de divisa na região posterior do mesmo, não foram dotados do adequado sistema de drenagem, pois tem-se conhecimento que a percolação de água através dos maciços de terra provoca o aparecimento de forças que tendem a empurrar o solo na direção da percolação (no caso, ocorreu no sentido longitudinal do terreno, da frente para os fundos).” (fls. 774/776)

Ao final o perito assim concluiu:

“À vista do exposto conclui-se que, devido à fragilidade da camada superficial do solo, aliada à percolação de água, ocorreu movimentação natural de terra, com incidência de sobrecarga nos muros, os quais não foram dotados de fundações adequadas, assim como

de sistema de drenagem suficiente para suporte dos empuxos derivados do rastejo de solo na direção longitudinal do terreno, da frente para os fundos, conforme o caimento natural do talude.

O evento provocou o desmoronamento do muro de arrimo dos fundos e rachaduras em parte dos muros de divisa da região posterior do terreno, mas não alterou as condições de estabilidade e verticalidade da edificação”. (fls. 780).

À vista do que o laudo informou era de se reconhecer que apesar de o imóvel na atualidade se encontrar estável, assim se dava por ter já ocorrido a demolição parcial da edificação, incluindo o muro de arrimo e de divisa dos fundos do terreno.

Antes da demolição parcial, portanto, os muros não apresentavam segurança, já que suas fundações eram inadequadas para a espécie de solo, o que ocasionou danos nos imóveis vizinhos, dentre eles o da autora, situação grave a ponto de a Defesa Civil intervir e apontar a necessidade de a apelada desocupar o local.

Note-se que se cuidava de laudo bem fundamentado e conclusivo, elaborado por profissional de confiança do Magistrado e equidistante das partes, que lá indicou o objeto do exame, informou sobre a análise realizada e deu resposta a todos os quesitos, inclusive os dos réus, tendo desse modo preenchido os requisitos formais previstos no art. 473 do CPC.

Os demandados não apresentaram contraprova técnica capaz de desconstituir a perícia.

A tanto evidentemente não equivale a alusão a trecho do laudo no qual o perito informou ter havido movimentação do solo causada por fatores naturais, mas sem noticiar o mais que o “expert” enfatizou, isto é, que os muros não estavam preparados para suportar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquela situação, como deveria ocorrer, porque *“não foram dotados de fundações adequadas, assim como de sistema de drenagem suficiente”*.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão a dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator